

02/03/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.058-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGRAVANTE(S) : HARLEY ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A/S) : WANDERLEY LEAL CHAGAS
AGRAVADO(A/S) : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO
FEDERAL

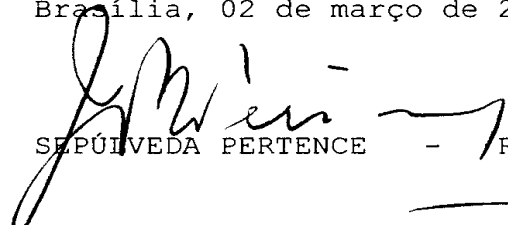
EMENTA: Mandado de segurança: recurso ordinário contra decisão de Turma Recursal: descabimento.

A teor do art. 102, II, **a**, da Constituição, compete ao Supremo Tribunal julgar, em recurso ordinário, o mandado de segurança, quando decidido em única ou última instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso em mandado de segurança.

Brasília, 02 de março de 2007.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR



efs.

02/03/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.058-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE(S) : HARLEY ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A/S) : WANDERLEY LEAL CHAGAS
AGRAVADO(A/S) : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO
FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Neguei seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra a decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal.

Em agravo regimental, insiste-se no cabimento do ROMS.

Opinou o Ministério Público pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Extrato da petição de agravo:

"Com todas a vênias, vislumbra-se no caso em tela, s.m.j., inversão da ordem constitucional, posto que o Guardião da Constituição passou a interpretá-la de forma desfavorável ao consumidor (Art. 5º, XXXII, Art. 60, § 4º, II, e Art. 170, V, da CF/88) e ao arrepio do Art. 102, caput, da Carta Magna, que diz:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição..."

A decisão agravada, exatamente ao contrário do que se alega, espelha esse papel do Tribunal como guardião da Constituição, ao aplicar o comando constitucional do art. 102, II, "a":

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;"

Acentuei na decisão agravada:

"Certo, ante o teor do inc. III, do art. 102, da Constituição, o Supremo Tribunal conhece de recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal.

Entretanto, a redação do art. 102, II, a, é taxativa quanto à interposição de recurso em mandado de segurança, que só cabe contra acórdão de Tribunal Superior.




Assim, quanto ao recurso constitucional ordinário em mandado de segurança, incidem três pressupostos de admissibilidade, quais sejam: i) ser denegatória a decisão, ii) de mandado de segurança originário iii) em Tribunal Superior.

No quadro judiciário brasileiro, apesar de as turmas recursais funcionarem como 2ª instância recursal, enquadram-se como órgãos colegiados de 1º grau (v.g. HC 77647, Sydney, 16.4.99).

Não há falar, ainda, em interpretação por analogia com o recurso em habeas corpus. No RHC 852422211 (Marco Aurélio, DJ 28.10.05) - dentre outros -, a 1ª Turma tinha conhecido de recurso em habeas corpus contra Turma Recursal; no mesmo sentido foram diversos os precedentes tanto da 2ª Turma quanto do Plenário. Assim se entendia à vista da evolução jurisprudencial relativa ao habeas corpus: se se podia conhecer do HC originariamente (art. 102, I, CF), também seria viável o conhecimento do habeas protocolado como recurso (art. 102, II, CF). Mas essa orientação acabou vencida no Plenário (HC 86834, Marco Aurélio, j. 23.8.06, INF/STF 437)."

A evidência destes fundamentos não foi abalada pelas razões do agravo, ao qual nego provimento: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.058-4

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): HARLEY ALVES FERREIRA

ADV.(A/S): WANDERLEY LEAL CHAGAS

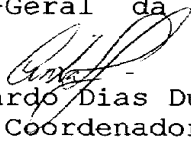
AGDO.(A/S): SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E

CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador